

mando Casimiro Costa — Procs. DRT-2 n.º 588/73, DRT-3 ns. 3251/72, 3569/72, 3573/72 e 4217/72, DRT-4 n.º 2707/72, DRT-5 ns. 16797/72 e 11082/73, DRT-6 ns. 8879/72, 9270/72 e 250/73 e DRT-8 n.º 6073/72, pendentes de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária.

— Índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM — Não entrega da declaração — AIIM mantido no recurso ordinário e no pedido de reconsideração — Pedido de revisão da parte — Conhecimento e provimento, excluída a multa — Rel. Armando Casimiro Costa — Proc. DRT-1 n.º 21871/72.

— Bar — Levantamento econômico — Contribuinte em regime de estimativa — AIIM lavrado por falta de emissão de notas fiscais — Recurso ordinário denegado — Pedido de revisão da parte serodidamente interposto — Conhecimento, por equidade, e provimento — Rel. Cesar Machado Scartezini — Proc. DRT-2 n.º 169/73 (decisão ementada, publ. neste Boletim).

— Penalização cumulativa — AIIM capitulando as multas nos incs. I, VII e XVI, do art. 158, do RICM anterior — Decisão de primeira instância desclassificando a penalidade do inc. I para o inc. III e a do inc. XVI para o inc. VII, onde já se achava absorvida — De-

cisão de C. Julgadora mantendo, apenas, a multa do inc. VII, sob o fundamento de que não se cumulava com a do inc. III — Pedido de revisão de Inspetor Fiscal no sentido de que se restaurem os incs. VII e XVI — Não conhecimento, posto que a infração capitulada no inc. XVI já não subsistia, após o primeiro julgamento, proferido pelo órgão julgador da DRT-1 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda — Proc. DRT-1 n.º 38534/70.

— Saldas de refeições — Operações ocorridas em 1970 e 1971 — Decisão de C. Julgadora cancelando tributo e multa — Pedido de revisão da TIT-13 — Conhecimento e desprovimento — Rel. Waldemar Guimarães de Moraes — Proc. DRT-5 n.º 7217/72.

— Pedido de retificação de julgado — Sua interposição, pela parte, ao invés do cabível pedido de revisão — Desprovimento — Interposição, ainda pela parte, de pedido de reconsideração, baseado no anterior pedido de retificação de julgado — Provimento — Interposição, por Representante Fiscal, de recurso extraordinário, contra a decisão que acolheu o pedido de reconsideração, por lhe faltar suporte jurídico: só ser cabível contra decisões não unânimes, de Câmaras isoladas, proferidas em grau de recurso ordinário — Provimento Rel. Waldemar Guimarães de Moraes — Proc. DRT-5 n.º 4596/68.

vos suficientes a aconselhar a aplicação do Instituto. Por outro lado, em sendo o uso da equidade uma faculdade, e não uma obrigação do julgador, segue-se que sua aplicação, a cada caso concreto, é ato eminentemente subjetivo do Juiz, não se constituindo, portanto, em um direito da parte, passível de ser exigido por esta. Assim sendo, e sob qualquer ângulo por que se analise a matéria, forçosa é a conclusão de que inócorre divergência, quanto ao critério de julgamento, entre a decisão revisanda e as apontadas a confronto.

Proc. DRT-6 n.º 13629/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 20-11-75 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

59 — BAR — CONTRIBUINTE EM REGIME DE ESTIMATIVA — LEVANTAMENTO ECONÔMICO — AIIM LAVRADO POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS — RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO — PEDIDO DE REVISÃO DA PARTE SERODIAMENTE INTERPOSTO — CONHECIMENTO, POR EQUIDADE, E PROVIMENTO.

O levantamento fiscal, instituído para outra finalidade, não é meio hábil para amparar acusações de falta de emissão de notas fiscais nas saldas de mercadorias. «In casu», ocorre ainda que o estabelecimento fiscalizado, um barzinho localizado em uma vila de uma pequena cidade do interior, cujo movimento o próprio Fisco estimou em 140 cruzeiros por mês, ou, 4 cruzeiros e 66 centavos por dia, certamente deve ter efetuado muitas operações de valor inferior ao mínimo legalmente exigível para a emissão de notas fiscais. Tão evidente é essa conclusão, que ela dispensa qualquer espécie de comprovação.

Proc. DRT-2 n.º 169/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 27-11-75 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

60 — RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS — DOCUMENTOS PELO FISCO INQUINADOS DE INEFICAZES OU INIDÔNEOS, EM TODAS AS FASES DO PROCESSADO — PEDIDO DE REVISÃO DE INSPEÇÃO FISCAL — INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO — NÃO CONHECIMENTO.

Acolhe-se a preliminar de inexistência de divergência no critério de julgamento, suscitada pela recorrida. Com efeito, todas as decisões trazidas como paradigmas da existência da divergência são relativas a fatos puníveis pelo inc. XVI, do art. 158, do Regulamento então vigente — 1970 —, em razão da ineficácia do documento fiscal que acobertou o ingresso da mercadoria nos estabelecimentos autuados. A infração aqui imputada à recorrida, ainda que punível pelo mesmo inc. XVI, do art. 158, é a de recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Em qualquer das fases do processo, os documentos fiscais que serviram para acobertar parte das mercadorias ingressadas no estabelecimento da recorrida, foram taxados de ineficazes, ou inidôneos.

Proc. DRT-1 n.º 33181/70, julgado em sessão de CC. Reunidas de 20-11-75 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

EMENTÁRIO

CÂMARAS REUNIDAS

56 — ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICM — NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO DECRETO N.º 52.486/70 — DECISÃO DE CÂMARA JULGADORA CANCELANDO A MULTA — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — PROVIMENTO — MULTA, CONTUDO, REDUZIDA (ART. 534, DO NOVO RICM).

Por força do que dispõe o Decreto n.º 52.486/70, em seus arts. 1.º e 6.º, os contribuintes do imposto de circulação de mercadorias devem entregar a referida declaração. Não há dúvida de que mencionado Decreto emana como norma regulamentadora do § 3.º, do art. 2.º, do Decreto-lei federal n.º 380, para a efetivação da sistemática que estabelece a apuração das operações tributáveis, visando à participação dos municípios nas respectivas arrecadações. E nem poderia ser diferente. Talvez, até nem mesmo um decreto para isso se tornasse necessário, quando a própria autoridade fazendária por ato normativo idêntico estabelecer as condições formais ao cumprimento da regra que vem firmada no mencionado Decreto-lei n.º 380. De se ver que a multa prevista no Decreto n.º 52.486 encontra amparo na norma de penalização firmada no art. 76, da Lei n.º 9.590/65. Sua aplicação é, portanto, «ex lege».

Proc. DRT-1 n.º 38106/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 20-11-75 — Rel. Jamil Zantut.

57 — FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO — DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DETERMINANDO O ESTORNO DO IMPOSTO, FIXADA A MULTA DE ACORDO COM O § 1.º, DO ART. 158, DO RICM ANTERIOR — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 — DESPROVIMENTO.

A decisão revisanda situou bem a hipótese dos autos, porque a falta de estorno de crédito não está compreendida entre as infrações constantes do elenco do artigo 158 do antigo RICM, inaplicável a punibilidade por ocorrência de crédito indevido, devendo ser punida a infração, como o foi, em consonância com o disposto no § 1.º, do mesmo artigo e Regulamento.

Proc. DRT- n.º 31339/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 24-11-75 — Rel. Orlando Domeneghetti — Decisão pendente de homologação (por despacho de 5-2-76, publicado no D.O. de 17-2-76, o Sr. Coordenador da Administração Tributária deixou de homologar a decisão, que prevalecerá, contudo, para o caso dos autos).

58 — RECURSO ORDINÁRIO — INTERPOSIÇÃO SERODI — DECISÃO DE CÂMARA JULGADORA DELE NÃO CONHECENDO — PEDIDO DE REVISÃO DA PARTE — INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO — NÃO CONHECIMENTO.

Todos os julgados, indicados como paradigmas, proclamaram a extemporaneidade dos respectivos recursos, tanto assim que deles conheceram por equidade, fazendo-o, certamente, porque existiam, quanto ao mérito das controvérsias apreciadas, moti-